



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006442-80.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JILBERTO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006442-80.2018.8.26.0606
COMARCA DE SUZANO
APELANTE: JILBERTO SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.229

USO DE DOCUMENTO FALSO – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO – NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOLO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS – PENAS E REGIME INICIAL ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Jilberto Soares** contra a r. sentença de fls. 244/249, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, além do **pagamento de 11 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 262/268), pleiteando a absolvição, por ausência de dolo, ao argumento de que não tinha ciência de que o documento era contrafeito.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 271/274).

pelo não provimento do apelo (fls. 294/297).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/02), *“no dia 18 de novembro de 2017, por volta das 04h50min., na Avenida Francisco Marengo, 2101, Cidade Bosta Vista Ribeirão, nesta cidade e Comarca de Suzano, JILBERTO SOARES, qualificado a fls. 141, fez uso de documento público materialmente falso, consistente numa Carteira Nacional de Habilitação (auto de exibição e apreensão de fls. 06).”*

Segundo o apurado, *“ao ser abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina, o denunciado fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsificada, uma vez que não apresentava os elementos de segurança usuais, conforme laudo pericial de fls. 09/10.*

Ocorre que os policiais militares ao consultarem o sistema Copom, verificaram que o número do registro do documento pertencia a pessoa de Leandro Pinheiro Coelho, sendo que indagado, o denunciado confessou ter adquirido a carteira de habilitação para dirigir de um desconhecido, ocasião em que foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Realizada perícia na Carteira Nacional de Habilitação apreendida, constatou-se que era falsificada (fls. 09/10).”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e

apreensão (fl. 10), cópia do documento (fl. 12) laudo pericial do documento (fls. 13/15 e 40/41) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem do acusado (mídia), tanto que a defesa se limita a contestar a tipicidade da conduta, alegando ausência de dolo.

A r. sentença assim considerou a prova produzida:

“A testemunha Danilo Pereira de Barros disse que efetuaram uma abordagem de trânsito e o réu apresentou a CNH. Disse que consultaram a numeração da CNH via COPOM e retornou nome de outra pessoa que não o réu. Disse que o réu afirmou que tinha estourado os pontos de sua carteira em 2008 e aí ele pagou a quantia de 600 reais para uma pessoa regularizar a situação da CNH. Disse que o réu não sabia informar quem era essa pessoa. Disse que o réu não sabia informar o município em que tinha tirado a CNH. Disse que não conhecia o réu previamente. Perguntado pela Defesa, disse que, em princípio, não visualizaram nenhum sinal físico da falsidade da CNH.

Por sua vez, a testemunha Leonildo Lino de Souza disse que fizeram abordagem a um veículo e fizeram pesquisas de praxe

sobre o veículo e a CNH. Disse que o COPOM retornou com informações referentes a outra pessoa que não o réu após a consulta à CNH. Disse que, indagado sobre a divergência, **o réu disse que sua CNH estava com os pontos estourados e vencida há algum tempo e que fez outra**. Perguntado pela Defesa disse que o réu teria comentado que teria ido a um despachante para regularizar a situação. Por fim, disse não se recordar se havia indícios físicos de falsidade na CNH.

O réu não foi ouvido em juízo, pois, ausente à audiência, teve sua revelia decretada.” (sic, fls. 245/246 — grifos nossos).

Na fase de inquérito, o réu alegou que “na época dos fatos, conheceu um cliente que frequentava o posto de gasolina onde ainda trabalha, que tinha o apelido de “Pipoca”. Ele frequentava o posto e em uma das conversas que teve com ele, mencionou que precisava renovar sua Carteira de Habilitação e que estava sem tempo. Esse moço disse que conhecia uma pessoa que fazia todo o serviço e que só precisaria pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que ele resolveria tudo. Como não entendia muito sobre o assunto, acreditando que se tratava de um despachante, passou seus dados para esse rapaz e pagou a quantia que ele pediu. Depois de algum tempo ele trouxe a Carteira de Habilitação e não percebeu nenhum problema no documento. Em data que não se recorda, foi abordado por Policiais Militares e, em pesquisas e

análises realizadas, eles constataram que o documento era falso. (...) Informa que não tinha conhecimento que o documento era falso, que pagou pelo serviço e depois disso esse tal de “Pipoca” desapareceu, não tendo mais contato com ele.” Não sabe informar maiores detalhes sobre a qualificação e o paradeiro dessa pessoa.” (fls. 139/140)

Sendo de conhecimento comum que a Carteira Nacional de Habilitação é renovada apenas após a realização de exames perante órgãos oficiais, é evidente que o acusado, ao consegui-la por outros meios, tinha plena ciência de que estava a adquirir documento contrafeito, ainda mais porque não soube indicar com segurança a pessoa que fizera tal serviço, ou o nome do suposto despachante.

Como bem argumentou o r. juízo *a quo*:

“Nesse ponto, em que pese a combatividade da Defesa, verifico pelo que consta dos autos, em especial, a prova oral produzida em audiência, que não se mostra crível que o réu desconhecesse o fato de que a CNH apresentada era falsa, estando presente o dolo no cometimento do delito.

Isso, pois, por menos conhecimento que o réu tivesse sobre o regular trâmite para a regularização da CNH “estourada” e/ou vencida, não é possível afirmar que pudesse crer que bastaria pagar um valor para um terceiro resolver a situação, sendo certo que seria necessário se submeter aos devidos exames (médico, teórico e prático

reciclagem) para poder vir a obter de novo a devida habilitação.

Além disso, cumpre salientar que ambos os policiais ouvidos em audiência afirmaram que o réu disse que a sua CNH tinha estourado os pontos e que estava vencida. Se acreditasse que a situação havia sido, licitamente, regularizada, não teria assim declarado aos policiais na abordagem, pois a situação pretérita teria ficado para trás, pós regularização.

Ademais, ainda que o réu desconhecesse o processo ilícito feito pelo terceiro, não é possível se premiar aquele que delibera por fechar os olhos ou fazer vista grossa à situação ilícita (teoria da cegueira deliberada).” (fl. 246)

Assim sendo, agiu com dolo ao utilizar tal documento na data descrita na denúncia, não lhe socorrendo a alegação de que não tinha ciência da falsidade por ser pessoa simples.

A condenação, portanto, era a única solução admissível e deve ser mantida.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, solução que não comporta reparo, uma vez que os maus antecedentes estão devidamente atestados nos autos

(condenação definitiva certificada a fl. 191).

Na **segunda e na terceira fases**, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Presentes os requisitos legais, não comporta reparo a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator